

Excelentíssimo Senhor Relator  
Desembargador FERNANDO ZARDINI ANTONIO  
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo  
Vitória - ES

Mandado de Segurança Cível 0017964-12.2020.8.08.0000 (100200052676)

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIJUDICIÁRIO/ES**, qualificado, por seus procuradores regularmente constituídos, inconformado com a decisão da qual teve ciência em 28 de agosto de 2020, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> e artigo 201 do Regimento Interno<sup>2</sup>, tempestivamente propõe **AGRAVO INTERNO** para que a recorrida seja reformada pelo colegiado, nos termos das razões inclusas, caso antes não haja juízo de **reconsideração**.

Informa que o recurso segue instruído com o comprovante de preparo, nos termos do inciso II do artigo 201 do Regimento Interno<sup>3</sup> e, por fim, requer a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade,<sup>4</sup> conforme a jurisprudência.<sup>5</sup>

Brasília, 31 de agosto de 2020.

[assinado eletronicamente]

**Rudi M. Cassel**  
OAB/DF 22.256

<sup>1</sup> CPC: Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

<sup>2</sup> Regimento Interno TJES: Art. 201 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de decisão do Presidente, do Vice-Presidente, dos Presidentes das Câmaras, que causar prejuízo ao direito da parte, nos seguintes termos.

<sup>3</sup> Regimento Interno TJES: Art. 201 [...] II - deverá acompanhar a petição do recurso o comprovante do preparo, dispensando-se o traslado de peças do processo ou recurso originário.

<sup>4</sup> Código de Processo Civil: Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

<sup>5</sup> "É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono." (STJ, AgRg no Ag 1255432, ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010)

Excelentíssimos Senhores Desembargadores  
**Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**  
Vitória - ES

**Mandado de Segurança Cível 0017964-12.2020.8.08.0000 (100200052676)**  
**Recorrente: Sindijudiciário-ES**  
**Recorrido: Ato Normativo nº 088/2020**

Ementa: ADMINISTRATIVO. COVID-19. TJES. ATO NORMATIVO 088/2020. RETORNO GRADUAL. INFORMAÇÕES TÉCNICAS. GRUPO DE TRABALHO. AUSÊNCIA/INCONFORMIDADE. VIOLAÇÃO À RES. CNJ 322/2020.

- O recorrente não se contrapõe ao retorno das atividades presenciais no TJES em si, dado que a categoria tem consciência da relevância da continuidade da tutela jurisdicional, especialmente neste período conturbado para a sociedade brasileira.

- No entanto, qualquer medida precisa considerar a realidade de cada municipalidade, com a prévia constituição de grupo de trabalho com a participação do representante dos servidores, e preservar os servidores do (ou envolvido com o) grupo de risco.

- Não pode a Administração do Tribunal dar um tratamento horizontal para todas as comarcas, já que forçará os servidores a trabalharem em locais mapeados pela SES-ES como de risco alto, inclusive grávidas, lactantes, pessoas com deficiência e os que coabitam com grupo de risco, o que certamente lhes custará as suas vidas.

- Segundo o STF, “configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção”.

## **1. DA DECISÃO RECORRIDA**

O recorrente agiu contra o ilegal e abusivo retorno programado das atividades presenciais no âmbito da Justiça do Estado do Espírito Santo, ordenado pelo Ato Normativo nº 088/2020, de 7 de agosto de 2020 (artigo 1º e demais etapas dos artigos subsequentes), do Presidente do Tribunal, pois criou riscos à integridade dos servidores com o contágio pela Covid-19, sem ressaltar as comarcas conforme o mapeamento de risco feito para cada região pela Secretaria de Estado da Saúde, sem ter organizado previamente grupo de trabalho com a participação do representante dos servidores e sem preservar os servidores do (ou envolvido com o) grupo de risco, condicionantes imprescindíveis para o retorno gradual sugerido pela Resolução CNJ 322, de 2020.

Apenas em razão da pequena redução nas intercorrências

decorrentes do vírus, a Justiça do Estado do Espírito Santo determinou o retorno presencial dos servidores ao órgão que, mesmo de forma escalonada, não está autorizado pela Resolução CNJ 322, de 2020, pois o Conselho Nacional de Justiça não coage os Tribunais para tanto.

Muito pelo contrário, essa norma ressalva a necessidade de análise localizada de cada situação. De igual forma, o mapeamento de risco da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo evidencia a preponderância do risco alto e moderado de contágio em várias localidades do ente e, em face disso, recomenda que as medidas sanitárias sejam tomadas minimamente considerando-se a área de cada município.

Ademais, além de serem festejados pela Administração os números de produtividade do Tribunal com a massificação do teletrabalho, é desnecessário ordenar esse retorno especialmente porque suas primeiras etapas dispensam o comparecimento pessoal de jurisdicionados, de forma que o ato impetrado coage os servidores a um deslocamento e a uma rotina interna no órgão que apenas os colocam em risco de contágio.

É que esses servidores não possuem a possibilidade dada aos magistrados de não comparecerem presencialmente às comarcas para o exercício de sua jurisdição, motivo pelo qual apenas os substituídos, embora contribuam na mesma medida para a mencionada produtividade do órgão, serão jogados à própria sorte para se infectarem pelos seus trajetos ou entre si no decorrer dos expedientes, já que sequer foram isentados do comparecimento aqueles cujas sedes se localizam em área de alto risco, bem como grávidas, lactantes, deficientes físicos ou pessoas que coabitam com pertencentes ao grupo de risco.

Ocorre que, de forma diferente, com um olhar mais humanizado para a situação, o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, através do Provimento 26/2020, de 12 de agosto de 2020, atento à conciliação da saúde do servidor com a continuidade do serviço, inclusive com a necessidade de informatização do processo judicial, fixou para os seus servidores o regime de plantão extraordinário em teletrabalho até o fim do estado de emergência em saúde pública:

**CONSIDERANDO** os termos do [Provimento nº 05/2020](#) desta Corregedoria Geral da Justiça, publicado no e-diário de 23.03.2020, prorrogado pelos [Provimentos 12/2020, 14/2020, 23/2020 e 25/2020](#), que institui, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, o atendimento em Regime de Plantão Extraordinário, com funcionamento em idêntico horário ao do expediente forense regular (12h às 19hs), com a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores e estagiários, em razão da classificação da situação mundial da COVID-19 como pandemia, com alto risco de disseminação nos

locais de circulação e de concentração de pessoas;

**CONSIDERANDO** que diante da suspensão do trabalho presencial, deu-se início ao trabalho remoto pelo Corregedor Geral da Justiça, Juízes Auxiliares, servidores e estagiários, cujos resultados alcançaram altos níveis de produtividade, com absoluta manutenção dos fluxos de trabalhos em todos os procedimentos de competência da Corregedoria Geral da Justiça, mantendo-se, inclusive, a continuidade da prática das correições nas unidades judiciárias, com observância do cronograma definido na Portaria nº 002/2020, publicada no e-diário de 05 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que no período de trabalho remoto, o acervo de procedimentos, que ainda tramitavam em meio físico, foi totalmente digitalizado e migrado para o Sistema Eletrônico Informações-SEI, conforme Ordem de Serviço nº 02/2020, publicada no e-diário de 02 de junho de 2020, abrangendo todos os setores da Corregedoria Geral da Justiça, o que tem culminado com maior agilidade na tramitação e eficiência do trabalho;

**CONSIDERANDO** o início da implantação do sistema PJeCor na Corregedoria Geral da Justiça, de acordo com a [Resolução 185/2013, alterada pela Resolução 320/2020, do Conselho Nacional de Justiça](#), seguindo as diretrizes indicadas na [Meta 01 do Glossário de Metas da Corregedoria Nacional](#);

**CONSIDERANDO** que todas as demandas referentes ao atendimento ao público foram amplamente solucionadas com a utilização de plataformas de vídeo conferência, cujos resultados mostraram-se satisfatórios;

**CONSIDERANDO** que, mesmo diante da suspensão do trabalho presencial, várias diligências foram realizadas presencialmente pelo Corregedor Geral, Juízes Auxiliares e servidores, diante da imprescindibilidade de suas presenças aos atos, observando-se rigorosamente as medidas de segurança para evitar o contágio da COVID-19, tal como o uso de máscaras, medidor de temperatura corporal *non contact infrared*, utilização de álcool gel, revezamento de pessoas para evitar aglomerações e o devido distanciamento, as quais foram exitosas em impedir a exposição ao contágio;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ainda persiste;

**CONSIDERANDO**, por fim, o teor do [Ato nº 88/2020, da E. Presidência do Tribunal de Justiça](#), publicado em 07 de agosto de 2020, dispondo sobre a retomada gradual dos serviços presenciais pelas unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário, o que propiciará aos gestores das unidades correicionadas a apresentação das informações sobre o atendimento de pendências observadas, com vistas à finalização do fluxo das correições realizadas no período do regime de plantão extraordinário;

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Estabelecer, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, o trabalho remoto até o término do estado de emergência em saúde pública causado pela pandemia da COVID19.

**Parágrafo único.** Na hipótese de atividades administrativas ou diligências que somente possam ser realizadas presencialmente, os Juízes Auxiliares, servidores e estagiários deverão comparecer à Corregedoria Geral da Justiça, onde permanecerão pelo período necessário para a prática dos atos, observando-se as regras de biossegurança elencadas no artigo seguinte.

Embora todos sejam vinculados ao mesmo Poder Judiciário, apenas os servidores da Corregedoria terão sua saúde preservada, a demonstrar a falta de zelo da autoridade coatora que, em vez de ordenar o desnecessário retorno, deveria adotar esforços para priorizar a informatização do processo judicial, o que certamente custará as vidas dos substituídos.

No entanto, a relatoria indeferiu a medida liminar, endossando o ato coator, pois ignorou que a luta do recorrente não se resume a ser genericamente contra o retorno das atividades, tendo em vista a essencialidade da prestação jurisdicional, mas sim que fossem analisadas as condições de cada comarca para assegurar a saúde dos servidores, conforme o mapeamento de risco regionalizado da Secretaria de Saúde, que fosse concedido tratamento uniforme aos servidores da Corregedoria, vez que é a saúde - e não a natureza das demandas - que impõe a isonomia na carreira, bem como que se amplie o grupo de risco constante do ato impugnado, sob pena de se prejudicar a saúde de gestantes, lactantes, crianças e pessoas com deficiência:

[...] Assim ao contrário do alegado pelo impetrante, houve a consulta a diversos órgãos competentes que se posicionaram favoráveis ao retorno do trabalho presencial.

Constato também que o Ato normativo nº 088/2020 prevê de forma expressa em seu artigo 2º, que estão autorizados a permanecer em trabalho remoto, servidores e magistrado que se enquadram no grupo de risco de acordo com o guia de vigilância epidemiológica.

No tocante a alegativa do Provimento nº 26/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo que determinou o funcionamento de teletrabalho até o fim do estado de emergência em saúde pública, esclareço que apesar de ambos pertencerem ao Poder Judiciário, atuam em âmbitos distintos, com demandas diversas.

Verifico também que no ato ora em análise foram abrangidas todas as recomendações referentes as regras de biossegurança estabelecidas na Resolução nº 322 do CNJ, devendo ainda, ser atendidas as normas técnicas dos órgãos federais e estaduais de saúde, evidenciando assim que medidas de segurança estão sendo tomadas para resguardar a saúde dos servidores.

Por fim, em consulta ao sítio on-line do portal de notícias do Conselho Nacional de Justiça, podemos constatar que não só o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos, bem como outros tribunais de diferentes estados da federação, também retornaram com as atividades presenciais de trabalho.

Por isso a decisão recorrida merece ser reformada, vez que não analisou corretamente a pretensão, já que não se trata de comparar a situação do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo com os demais Tribunais, e sim avaliar caso a caso a possibilidade de retorno em cada municipalidade, já que a premissa genérica do ato recorrido implicará na obrigação de servidores trabalharem até mesmo em áreas de alto risco.

## **2. DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA**

É imprescindível a concessão da tutela de urgência em respeito aos vários servidores já infectados durante o plantão extraordinário (de conhecimento da Administração do Tribunal) e aos que, infelizmente, poderão falecer em razão da Covid-19, ou seja, em atenção à integridade física de todo o restante da categoria que sofre(rá) com esse retorno das atividades presenciais, vez que o Brasil ultrapassou a infeliz marca de 120 mil mortes principalmente em razão de más gestões semelhantes a que se passa a discutir.

O erro da decisão recorrida é não assegurar a saúde do trabalhador (em suas várias nuances descritas no decorrer desta peça, especialmente na Resolução CNJ 322, de 2020), vez que o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador o dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

De toda forma, a primeira premissa a ser estabelecida – e não levada em consideração pela decisão recorrida - é que o recorrente não se contrapõe ao retorno em si, dado que a categoria tem consciência da relevância da continuidade da tutela jurisdicional, especialmente neste período conturbado para a sociedade brasileira.

Tanto é que, conforme fazem prova os ofícios já anexados, ao menos desde 26 de maio de 2020, o sindicato vem tentando estabelecer contato com a Administração da Justiça do Estado do Espírito Santo para ajustar não apenas a situação do trabalho remoto durante o período, mas sim para discutir as precauções a serem adotadas em eventual retorno das atividades presenciais, insistindo para que fosse institucionalizado grupo de trabalho para tanto.

Mas esses documentos comprovam que a Administração se omitiu em razão dos vários pedidos do sindicato. Não bastasse isso, ilegalmente, forçou o retorno das atividades com o Ato Normativo nº 088/2020, criando riscos à integridade dos trabalhadores com o contágio pela Covid-19, vez que ausentes os estudos técnicos que considerem a realidade de cada localidade, sem a necessária discussão interna com os servidores em grupo de trabalho e, pior, sem preservar os servidores do (ou envolvido com o) grupo de risco, desta forma:

Art. 1º. Restabelecer de forma gradual os serviços jurisdicionais presenciais, a partir de 12 de agosto de 2020, enquanto subsistir a necessidade de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus, prevalecendo as Resoluções do CNJ e os Atos Normativos deste Tribunal, editados especificamente nesse período de RPE, até o dia 11 de agosto de 2020.

§1º. A partir do dia 12 de agosto de 2020 se inicia a chamada fase inicial, que se destina exclusivamente ao trabalho interno de magistrados, serventuários, colaboradores, terceirizados e estagiários, vedado o acesso do público externo aos prédios do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

§2º. Na fase inicial, haverá apenas trabalho interno dos magistrados, servidores, colaboradores, terceirizados e estagiários do Poder Judiciário, sem atendimento ao público, exceto para as medidas consideradas urgentes e descritas no art. 4º do Ato Normativo no 64/2020, por meio eletrônico, como vem ocorrendo durante o Período de Plantão Extraordinário.

§3º. Nessa fase continua vedado o ingresso nas dependências do Poder Judiciário de advogados públicos ou privados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Peritos, entre outros.

§4º. Qualquer pessoa estranha aos quadros do Poder Judiciário só poderá ingressar nas dependências dos prédios com autorização expressa e justificada do diretor de foro, para questões administrativas gerais, ou do magistrado, para questões judiciais e administrativas de sua unidade.

§ 5º. Ficam suspensos os comparecimentos mensais relativos à liberdade provisória, regime aberto, suspensão condicional do processo e livramento condicional.

Art. 2º. Salvo necessidade premente e manifesta de serviço, caracterizada inclusive pela impossibilidade de rodízio, estão autorizados a permanecer em trabalho remoto, servidores e magistrados que, de acordo com o guia de vigilância epidemiológica, são grupo de risco, quais sejam:

- a) Pessoas com 60 anos ou mais;
- b) Cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada);
- c) Pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC);
- d) Imunodeprimidos;
- e) Doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- f) Diabéticos, conforme juízo clínico;
- g) Gestantes de alto risco.

O ato está eivado de excesso de poder.

Isso porque a Resolução CNJ 322, de 2020, que trata das possibilidades de retomada das atividades presenciais, não admite que os presidentes dos tribunais imponham unilateralmente qualquer regime de serviço que cause riscos à saúde dos envolvidos. Os “considerandos” do Ato Normativo 088/2020 alegam ter respeitado as consultas **externas** impostas pela Resolução CNJ 322<sup>6</sup>. No entanto, o TJES descumpriu o elemento **interno** obrigatório, pois é obrigatória a composição de grupo de trabalho com assento assegurado para a representação de servidores e magistrados:

---

<sup>6</sup> Nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução CNJ 322/2020, externamente, devem ser consultados o Ministério da Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e as Secretarias Estaduais de Saúde, bem como o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública.

Art. 6º **Os tribunais deverão criar grupos de trabalho** para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, a serem compostos por magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição e por servidores, devendo-se reunir periodicamente e, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 7º **Após a efetiva implantação e consolidação das medidas previstas nos arts. 5º e 6º** e havendo condições sanitárias, considerando o estágio de disseminação da pandemia, poderão os tribunais passar para a etapa final de retomada dos trabalhos, com retorno integral da atividade presencial.

Tem-se notícias de que a Administração tratou, em reunião, com associação de magistrados e outro sindicato, deliberadamente ignorando o direito de participação desta entidade impetrante, **que representa 2.457 servidores**. Assim, a falta do diálogo institucionalizado, mediante grupo de trabalho determinado pela Resolução CNJ 322/2020, fez com que o Ato Normativo 088/2020 aprofundasse os excessos cometidos pela Administração do Tribunal, pois a congregação de servidores e magistrados permitiria olhar a realidade de cada comarca, fator determinante para se admitir (ou não) o retorno das atividades presenciais, regionalmente, conforme orienta a mesma Resolução CNJ 322:

Art. 1º Estabelecer regras mínimas para a retomada dos serviços jurisdicionais presenciais no âmbito do Poder Judiciário nacional, nos tribunais **em que isso for possível**.

Art. 2º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas nesta Resolução como forma de prevenção ao contágio da Covid-19.

§ 1º O restabelecimento das atividades presenciais deverá ter início por etapa preliminar, e poderá ocorrer a partir de 15 de junho de 2020, **se constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem**. [...]

§ 3º No prazo de dez (10) dias, a contar da data em que decidirem pela retomada das atividades presenciais, os tribunais deverão editar atos normativos no âmbito de suas jurisdições, com o objetivo de estabelecer regras de biossegurança, em consonância com esta Resolução e com as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, no que aplicável, promovendo adaptações, quando justificadas, **tomando por base o estágio de disseminação da Covid-19 na área de sua competência**.

Ocorre que o Ato Normativo 088/2020, para fazer crer que está amparado em dados técnicos, faz menções genéricas à Portaria nº 141-R, de 18 de julho de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, que divulgou o mapeamento de risco instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, na forma da Portaria nº 093-R, de 23 de maio de 2020. Com isso, o Tribunal aduziu que “houve uma sensível melhora no mapa de risco dos municípios capixabas, sendo que poucos mantêm o patamar de RISCO ALTO, a grande maioria encontra-



se no patamar de RISCO MODERADO, e outros tantos atingindo o patamar de RISCO BAIXO”. A decisão recorrida, da mesma forma, supõe a regularidade do ato coator com as mesmas menções genéricas à Portaria nº 141-R.

Veja-se que o próprio Tribunal admite as diferenças regionais no que diz respeito ao contágio da doença, mas tenta minorar a gravidade dos números, pois, num universo de 78 municípios, 14 estão em risco alto, 45 em risco moderado e apenas 19 em risco baixo (segundo o anexo único da Portaria nº 141-R, de 18 de julho de 2020, cujos dados foram atualizados nos termos do infográfico que também foi anexado).

O editor do Ato Normativo 088/2020 sequer observou a Portaria nº 093-R, de 23 de maio de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, norma que menciona em seus “considerandos”, a qual determina que as autoridades devem se balizar pelas condições locais de cada municipalidade, de acordo com o mapeamento de risco divulgado:

Art. 2º De acordo com nível de risco do respectivo Município, as autoridades públicas municipais, os empresários, as pessoas jurídicas, as comunidades e os cidadãos deverão adotar medidas sanitárias e administrativas obrigatórias para a prevenção, controle e contenção do surto do novo coronavírus (COVID-19).

Então, a decisão recorrida peca por ignorar que não pode a Administração do Tribunal dar um tratamento horizontal para todas as comarcas, conforme fez mediante o Ato Normativo 088/2020, **já que forçará os servidores a trabalharem inclusive em locais de risco alto.**

E há de se observar que, além de pressupor erroneamente a horizontalidade das condições sanitárias em cada município, o ato combatido, também erroneamente, pressupõe que todos os fóruns possuem condições adequadas para o retorno, e assim ignora que vários desses espaços são pequenos e insalubres, sem janelas, ventilação natural etc., ou sequer têm local adequado para deixar os processos físicos a serem manuseados em quarentena.

Não bastasse desconsiderar o necessário tratamento diferenciado em relação à cada comarca, a Administração não respeitou a saúde dos próprios servidores que fazem parte do grupo de risco ou que com eles coabitam, pois até gestantes cuja gravidez não seja de alto risco estão condenadas ao trabalho em ambiente insalubre.

É ilegal retirar qualquer grávida ou lactante grupo de risco, pois, por óbvio, o risco de contágio mútuo entre mãe e feto/recém-nascido não se encerra

pela mera liberalidade regulamentar.

Ao invés de regulamentar, a gestação e a lactação (bem como seus efeitos e proteção) se tratam de uma questão médica, sendo que “vários estudos sugerem que a duração da amamentação na espécie humana seja, em média, de dois a três anos, idade em que costuma ocorrer o desmame naturalmente (KENNEDY, 2005). A OMS, endossada pelo Ministério da Saúde do Brasil, recomenda aleitamento materno por dois anos ou mais, sendo exclusivo nos primeiros seis meses”<sup>7</sup>.

É preciso considerar que a necessidade fisiológica vai para além dos seis meses do nascimento, conseqüentemente, traz a responsabilidade pela saúde da criança contra possíveis contágios no período, a demonstrar a ilegalidade da ameaça constante do Ato Normativo 088/2020 quando força a gestante e a lactante ao contato presencial com um público potencialmente infectado pela Covid-19 (já que é público e notório o alarmante número de infectados no Estado do Espírito Santo, conforme o mapeamento anteriormente discutido).

É a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente que obrigam todos os setores da sociedade a dar proteção integral, absoluta prioridade a atentar para a condição peculiar dos infantes, desde a sua concepção:

### **Constituição da República**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### **Estatuto da Criança e do Adolescente**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente. [...]

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar,

---

<sup>7</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar, 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2015, p 15.

idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança** e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal anulou desconsideração semelhante à proteção integral da criança na reforma trabalhista<sup>8</sup>, na parte em que criava dificuldades para as gestantes e lactantes na clara intenção de forçá-las a permanecerem em atividades insalubres:

Ementa: DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da

---

<sup>8</sup> Lei 13.467/2017: “Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. **A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227).** 4. **A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.** 5. Ação Direta julgada procedente. (ADI 5938, Rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 29/05/2019, DJe-205 d. 20/09/2019 p. 23/09/2019)

Igualmente, o Ato Normativo 88/2020 não respeita a integridade das pessoas com deficiência que, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146, de 2015, “em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança” (parágrafo único do artigo 10).

Da mesma forma, o Ato Normativo 88/2020 desconsidera um segmento essencial a ser considerado para fins das proteções ao grupo de risco: os servidores que coabitam com pessoas cujas características estão descritas em seu (incompleto) artigo 2º e os que possuem filhos em idade escolar.

É pública e notória a gravidade da doença, sem tratamento pontual e definitivo, com orientação da Organização Mundial da Saúde para o não contato com o público e aglomerações<sup>9</sup>, e com o preocupante reconhecimento do Ministério da Saúde de que “não existe tratamento específico para infecções causadas por coronavírus humano”<sup>10</sup>, no entanto, o Ato Normativo 088/2020 regulamenta a situação desses trabalhadores como se já houvesse cura definitiva que preservasse os que com eles coabitam.

Enquanto os dados de contágio e mortes são alarmantes, a administração força esses trabalhadores a retornarem desnecessariamente numa etapa que sequer haverá expediente externo<sup>11</sup>, coagindo-os a permanecerem realizando suas atividades no órgão, sendo obrigados a se deslocarem por variados

<sup>9</sup> Disponível em <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>>

<sup>10</sup> Disponível em <<http://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>>

<sup>11</sup> Ato Normativo 88/2020: Art. 1º [...] §2º Na fase inicial, haverá apenas trabalho interno dos magistrados, servidores, colaboradores, terceirizados e estagiários do Poder Judiciário, sem atendimento ao público, exceto para as medidas consideradas urgentes e descritas no art. 4º do Ato Normativo no 64/2020, por meio eletrônico, como vem ocorrendo durante o Período de Plantão Extraordinário.

trajetos para chegar ao trabalho, passando por pessoas de procedências desconhecidas, além da proximidade com colegas durante o expediente, o que deverá agravar o quadro de transmissão do vírus e colocará em risco seus coabitantes.

De igual forma, o excesso de poder maltrata a proteção da criança e do adolescente abordada anteriormente, pois as aulas presenciais no Estado do Espírito Santo tiveram sua suspensão prorrogada para 31 de agosto de 2020, por força do Decreto Nº 4703-R, de 31 de julho de 2020. Com efeito, o Ato Normativo 88/2020 forçará os servidores pais a deixarem desamparados os seus filhos em suas casas, submetendo-os igualmente ao risco de contágio, em razão desse retorno mal programado.

Assim, não obstante as medidas adotadas pela administração acreditando na segurança do retorno, a categoria se sujeitará a uma rotina de trabalho que lhe impõe severo e desnecessário risco à saúde, posto que, sem prejuízo à quantidade e à qualidade dos serviços, poderiam fazer as suas tarefas à distância de acordo com o risco constatado em cada comarca.

Repise-se, portanto, que ato e ilegal aqui combatido é o descuido com a saúde do trabalhador, vez que o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador o dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Tendo em vista que a saúde nos locais de trabalho é considerada pelo inciso VIII do artigo 200 da Constituição da República como merecedora do mesmo conjunto de normas protetivas aos demais componentes do meio ambiente<sup>12</sup>, por consequência, a Administração pecou ao não observar o *princípio da precaução*<sup>13</sup> que, nessa situação em que estão em jogo as vidas dos servidores (e dos que com eles habitam), impõe a tomada imediata de todas as providências que lhes preserve a saúde.

É o que consta do preâmbulo da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto 2.519, de 1998:

[...] Observando também que, quando exista uma ameaça de redução ou perda substancial da diversidade biológica, não deve ser invocada a falta de

<sup>12</sup> Constituição da República: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

<sup>13</sup> Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que “o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.

completa certeza científica como razão para adiar a tomada de medidas destinadas a evitar ou minimizar essa ameaça.

Entre a continuidade do serviço e a vida do servidor não há que se falar em ponderação, vez que o *caput* do artigo 5º estipula a precedência da “inviolabilidade do direito à vida”, razão pela qual não há como escalonar de forma homeopática as medidas de precaução, como pretende a Administração: é preciso encerrar imediatamente o contato não apenas com o público externo, mas também entre os frequentadores internos, conforme demandar a realidade de cada comarca (!).

No entanto, a conciliação entre tais mandamentos seria plenamente possível caso o administrador tivesse agido com razoabilidade para com a categoria. Se é necessária a manutenção dos serviços, a continuidade do contato físico entre servidores e jurisdicionados não será naquelas localidades de risco elevado, pois pode ser adequadamente substituída pelo teletrabalho<sup>14</sup>, que não importa em perda de quantidade ou qualidade.

A discricionariedade que a Administração utilizou erroneamente deveria ter sido direcionada para a massificação do PJe e a consequente informatização do trabalho no Judiciário, pois o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução 227, de 2016, que regulamentou o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, possibilitando para todas as atividades, com a adequação do nível de produtividade. São várias as experiências positivas com o teletrabalho, mas a Justiça do Estado do Espírito Santo, ao invés de aproveitar a oportunidade para recuperar o seu atraso com a informatização do processo judicial, pretende insistir em medidas arcaicas que colocam em risco a vida dos trabalhadores.

Ao desconsiderar as medidas de precaução estabelecidas pelas normativas do Conselho Nacional de Justiça e da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, a Administração Judiciária agiu de forma ilegal quando ignorou a necessidade de constituir grupo de trabalho antes de cogitar o retorno das atividades presenciais, bem como quando restringiu o grupo de risco.

Tal situação coincide com a deliberação do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance da Medida Provisória 966, de 2020<sup>15</sup>, em que reconheceu

<sup>14</sup> Que, segundo a Convenção OIT 177, significa: Artículo 1 A los efectos del presente Convenio: (a) la expresión trabajo a domicilio significa el trabajo que una persona, designada como trabajador a domicilio, realiza: (i) en su domicilio o en otros locales que escoja, distintos de los locales de trabajo del empleador; (ii) a cambio de una remuneración; (iii) con el fin de elaborar un producto o prestar un servicio conforme a las especificaciones del empleador, independientemente de quién proporcione el equipo, los materiales u otros elementos utilizados para ello, a menos que esa persona tenga el grado de autonomía y de independencia económica necesario para ser considerada como trabajador independiente en virtud de la legislación nacional o de decisiones judiciales;

<sup>15</sup> Mp 966/2020: Art. 1º Os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as medidas de: I - enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19; e II - combate aos

a necessidade de os administradores privilegiarem o *princípio da precaução*<sup>16</sup>, principalmente porque inexistente tratamento definitivo e tampouco há disponibilidade na rede de saúde para comportar os contágios que certamente surgirão em razão da exigência generalizada do trabalho presencial:

Decisão: O Tribunal, por maioria, analisou a medida cautelar, vencido, preliminarmente, o Ministro Marco Aurélio, que entendia pela inadequação da ação direta. Na sequência, por maioria, deferiu parcialmente a cautelar para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: “**1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.** 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem **expressamente**: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”. Tudo nos termos do voto do Relator. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia, que concediam a medida cautelar em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que a concedia para suspender a eficácia da Medida Provisória até o julgamento final do feito. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução

---

efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da covid-19. § 1º A responsabilização pela opinião técnica não se estenderá de forma automática ao decisor que a houver adotado como fundamento de decidir e somente se configurará: I - se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou II - se houver conluio entre os agentes. § 2º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro o erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. Art. 3º Na aferição da ocorrência do erro grosseiro serão considerados: I - os obstáculos e as dificuldades reais do agente público; II - a complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público; III - a circunstância de incompletude de informações na situação de urgência ou emergência; IV - as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação ou a omissão do agente público; e V - o contexto de incerteza acerca das medidas mais adequadas para enfrentamento da pandemia da covid-19 e das suas consequências, inclusive as econômicas.

<sup>16</sup> Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que “o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.

672/2020/STF).

Diante disso, faz-se imprescindível a modificação da decisão recorrida, cancelando-se o retorno, inclusive a primeira etapa, pois, conforme o próprio Ato Normativo 88/2020, não haverá atendimento ao público, e ainda assim, sem razoabilidade, a Administração exige a desnecessária presença de servidores no órgão, inclusive de servidores que merecem ser considerados como pertencentes ao grupo de risco.

Neste caso, o perigo de dano é o mais evidente, considerando os dados já demonstrados sobre a pandemia do novo Coronavírus e as expectativas fundadas de que o número de transmissões no Brasil continue se elevando, inclusive com risco de uma nova onda de contágios.

Sendo assim, para evitar perecimento do próprio direito à vida, impõe-se a reforma da recorrida, com a concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

### **3. DOS PEDIDOS**

**Ante o exposto**, requer o conhecimento e o provimento, para reformar a decisão recorrida e conceder a tutela de urgência, na forma dos pedidos iniciais, no intuito de:

(a) que sejam suspensos os efeitos do Ato Normativo 88/2020, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, determinando-se a adoção irrestrita e generalizada do teletrabalho até o fim do estado de emergência em saúde pública, sem qualquer expediente presencial, a não ser naquelas hipóteses urgentes/inadiáveis excepcionalmente antes realizadas (Ato Normativo nº 64/2020 );

(b) *cumulativamente*, que determine à impetrada que eventual tentativa de se fixar o retorno das atividades presenciais na Justiça do Estado do Espírito Santo seja precedida da formação de grupo de trabalho com a participação da entidade impetrante, que seja individualizado o risco em cada comarca, bem como que eventual descrição do grupo de risco contemple grávidas, lactantes, pessoas com deficiência e servidores que coabitam com pessoas integrantes do grupo de risco ou que tenham filhos em idade escolar;

(c) *sucessivamente*, que seja determinado à impetrada que não exija qualquer trabalho presencial nas comarcas cujo mapeamento da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo indique risco alto;



(d) por fim, requer a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade,<sup>17</sup> conforme a jurisprudência.<sup>18</sup>

Brasília, 31 de agosto de 2020.

[assinado eletronicamente]

**Rudi M. Cassel**  
OAB/DF 22.256

---

<sup>17</sup> Código de Processo Civil: Art. 272. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

<sup>18</sup> “É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.” (STJ, AgRg no Ag 1255432, ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010)